



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 223/2023

**Referência:** 389499/2020 - Auto: 23272127/2020

**Interessado:** ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA - EPP

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Elevadores Ok Comercio De Peças, Componentes E Serviços De Elevadores Ltda - Epp, Art. 59 da Lei 5.194/66; Art. 21, Res. 1.008. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do auto de infração 23272127/2020. . Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 224/2023

**Referência:** 446321/2021 - Auto: 23286970/2021

**Interessado:** CHAPADA BRASIL MINERACAO LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edgard Braga Rodrigues Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Chapada Brasil Mineracao Ltda, Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73,alínea `c`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Este Conselheiro é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23286970 / 2021, pelos motivos acima expostos.Informamos ainda, que o valor da multa deverá ser aplicada pelo valor máximo correponde à R\$ 2.346,33, de acordocom os fundamentos constantes do presente Relatório.Este é o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 225/2023

**Referência:** 437283/2021 - Auto: 23284666/2021

**Interessado:** SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcos Vinicius Siqueira Santana, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Serviço Autonomo De Agua E Esgotos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Com base na documentação, em conformidade com a legislação vigente, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto, em seu valor máximo.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Sílvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 226/2023

**Referência:** 452543/2021 - Auto: 23288041/2021

**Interessado:** CERAMICA TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcos Vinicius Siqueira Santana, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ceramica Triunfo Industria E Comercio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Com base na documentação, em conformidade com a legislação vigente, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto, em seu valor máximo.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 227/2023

**Referência:** 423382/2020 - Auto: 23280898/2020

**Interessado:** V J PEREIRA COMERCIO

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal V J Pereira Comercio, CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO a Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO a Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o registro de empresas organizadas para prestar serviços na área da engenharia ou agronomia é ato obrigatório nos termos da Lei (Art. 59, da Lei 5.194/66), independentemente se as atividades do objeto social constituam a atividade principal ou alguma secundária prestada a terceiros (Art. 1º da Lei 6.839/80) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), após sua análise voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor máximo. É o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 228/2023

**Referência:** 365358/2019 - Auto: 23265507/2019

**Interessado:** J SOARES INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J Soares Industria Comercio E Construcões Eireli, CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 7º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 59, da Lei 5.194, de 24 de dezembro 1966; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 17 e 20, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO que no Auto de Infração a irregularidade foi enquadrada no artigo 59, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro 1966; CONSIDERANDO que o interessado apresentou defesa, na qual declara que o objeto social continua, à época, atividades de engenharia; CONSIDERANDO que na emissão do auto de infração o objeto social do autuado continha atividades relacionadas à engenharia. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), após sua análise voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor máximo, devendo o autuado pagar a multa no valor estipulado, além de ser notificada a cumprir com o dever que a lei lhes impõe (Registro da Empresa e da Respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica pelo serviço realizado), pagando as devidas taxas. É o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 229/2023

**Referência:** 530406/2023

**Interessado:** CONFEA

**EMENTA:** Defere Proposta de alteração da data da plenária do mês de novembro, prevista para o dia 09/11/2023, de forma a coincidir com o período delimitado pelo CONFEA, devendo este processo ser relatado pelo coordenador da CER 2023.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de ofício Confea, OF.CIRC.73 CONFEA- REFERENTE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL-ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIRETOR FINANCEIRO DA MUTUA... DOCUMENTO RECEBIDO NESTE REGIONAL EM 04/07/2023 VIA E-MAIL considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Pela mudança da data da reunião planária do dia 09/11/2023 para o dia 23/11/2023, sem necessidade de reunião extraordinária.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 230/2023

**Referência:** 445876/2021 - Auto: 23286865/2021

**Interessado:** ACG MINERACAO LTDA

**EMENTA:** Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, o presente de parecer acerca do recurso apresentado ao Plenário do Crea-PA em processo fiscal.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Acg Mineracao Ltda, O requerente protocolou defesa dentro do prazo legal. A legislação estabelece o direito de ampla defesa do autuado, mesmo que na fase anterior seja julgado a revelia (Art. 20, Res. 1.008/2004). O recurso contra decisão de câmara será distribuído a conselheiro relator no âmbito do Plenário (Art. 22, Res. 1.008), para apreciação e julgamento pelo pleno dos conselheiros do Crea-PA (Art. 21, Res. 1.008). E Considerando apresentou defesa comprovando que não descumpriu o Art. 59 da Lei 5.194/66. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário,

**DECIDIU** por unanimidade, Pelo arquivamento do processo por inexistência de descumprimento do Art. 59 da Lei 5.194/66, conforme análise jurídica.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

*Elizene Sarmiento*

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 231/2023

**Referência:** 475232/2022 - Auto: 23292384/2022

**Interessado:** SORVETERIA PINGO FRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**EMENTA:** Mantém com redução da multa A penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carolina Da Silva Gonçalves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Sorveteria Pingo Frio Industria E Comercio Ltda, Trata o presente de parecer acerca do recurso apresentado ao Plenário do Crea-PA em processo fiscal. Em suma, foi noticiado o seguinte: a) a câmara especializada manteve o auto de infração com aplicação de multa pelo valor máximo; b) o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-PA contra decisão da câmara; c) foi encaminhado para elaboração de parecer para subsidiar análise do Plenário do Crea-PA. Após o relatório acima, passa-se à análise conforme abaixo: A Câmara Especializada agiu corretamente ao manter o Auto de Infração com aplicação de multa pelo valor máximo. Com efeito, a fiscalização do Crea-PA lavrou o auto de número 23292384/2022 por falta de registro de ART de obra/serviço no Crea-PA (Art. 1º da Lei 6.496/77). Com apresentação de defesa contra o AIN (protocolo 479094/2022, fls. 15/41), o processo foi encaminhado para análise e emissão de parecer pela SAC (Parecer Técnico às fls. 24/41). O relator junto à Câmara emitiu voto no sentido da manutenção do AIN e pagamento de multa conforme valor lavrado no documento. É o contido na Decisão CEMM 1237/2022. O registro de ART de serviços ou obras na área da engenharia ou agronomia é ato obrigatório nos termos da Lei (Art. 1º, da Lei 6.496/77). O Autuado apresentou informação que comprovou ter atendido ao disposto na legislação. Portanto, a autuação não encontra respaldo legal, motivo pelo qual o auto de infração foi indevidamente mantido. O interessado protocolou defesa tempestiva junto ao plenário contra a decisão da câmara especializada (protocolo 495081/2022, fla. 30/41). Sumariamente, alegou que: 1) O AIN deve ser arquivado pois " não se sabe de onde foi que a fiscalização desse douto Conselho tirou a falsa informação de que a empresa estaria exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, ao realizar atos ou prestar serviço público ou privado, reservado a profissionais indicados na Lei n. 5.194/66" (Art. 6º, alínea "a", da Lei n. 5.194/66); 2) A empresa contesta a fiscalização sem a presença física na empresa: "Não se sabe como houve tal fiscalização. Só se foi feita de forma virtual sem o conhecimento da empresa"; 3) Não existe prova circunstancial do ilícito. Apesar dos argumentos da autuada, agiu corretamente a fiscalização: 1) explícito no AIN que o artigo infringido é o Art. 1º da Lei 6.496/77 e não Art. 6º, alínea "a", da Lei n. 5.194/66; 2) tendo o Crea o registro de todas as ARTs emitidas pelos profissionais, sabe por óbvio quais deixam de ser emitidas como foi o caso; 3) nos autos consta a emissão de ART referente ao serviço após a data da emissão do AIN (comparar fls. 13/41 com fls. 18/41); 4) a prova do ilícito existe e está nos autos (comparar fls. 08/41 com 13/41 e 18/41). Totalmente sem razão o Autuado quando contesta o auto e solicita seu arquivamento. **CONCLUSÃO:** Acompanhando o parecer Técnico, favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23292384 / 2022, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa variará no intervalo de R\$ 1.173,17 à R\$ 7.039,00 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração, com Redução de 50% do valor máximo.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Tania Mara De Azevedo Giusti. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Breno Farias Da Silva, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Marcos Vinicius Siqueira Santana, Sergio Fernando Lobato Moreira. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Lucas De Araujo Melo (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

A handwritten signature in black ink that reads 'Elizene Sarmiento'.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 232/2023

**Referência:** 441414/2021 - Auto: 23285534/2021

**Interessado:** A B MIRANDA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA EIRELI

**EMENTA:** Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carolina Da Silva Gonçalves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal A B Miranda Servicos De Manutencao E Reparacao Mecanica Eireli, Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. **CONSIDERAÇÕES:**A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23285534 / 2021 em 05/05/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 07/05/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 24/05/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 ( dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. **OBSERVAÇÃO:** Considerando que o parecer jurídico foi claro em dizer que NÃO há nos autos a comprovação do exercício ilegal da empresa que justifique a exigência de registro no Conselho e contratação de Profissionais como Responsáveis Técnicos e sendo assim sugere o arquivamento do auto.**CONCLUSÃO:**Este conselheiro é favorável ao arquivamento do auto. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23285534/2021 do(a) interessado(a) A B Miranda Servicos De Manutencao E Reparacao Mecanica Eireli. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Edgard Braga Rodrigues Junior, Irandir De Castro Diniz, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marlon Costa De Menezes, Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Jose Renato Lima Aguiar, Marcos Vinicius Siqueira Santana, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Danilo Da Silva Begot, Lucas De Araujo Melo (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 233/2023

**Referência:** 422952/2020 - Auto: 23280720/2020

**Interessado:** CERÂMICA VALE DO TAPAJÓS LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carolina Da Silva Gonçalves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Cerâmica Vale Do Tapajós Ltda, Trata o presente de parecer acerca do recurso apresentado ao Plenário do Crea-PA em processo fiscal. Em suma, foi noticiado o seguinte: a) a câmara especializada manteve o auto de infração com aplicação de multa pelo valor máximo; b) o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-PA contra decisão da câmara; c) foi encaminhado para elaboração de parecer para subsidiar análise do Plenário do Crea-PA. Após o relatório acima, passa-se à análise conforme abaixo: A Câmara Especializada agiu corretamente ao manter o Auto de Infração com aplicação de multa pelo valor máximo. Com efeito, a fiscalização do Crea-PA lavrou o auto de número 23280720/2020 por exercício ilegal decorrente da falta de registro no Crea-PA (Art. 59 da Lei 5.194/66). Com apresentação de defesa contra o AIN, o processo foi encaminhado primeiramente para análise jurídica (Parecer 785-proj-2021 às fls. 23/58) e posteriormente para análise da SAC (Parecer Técnico às fls. 25/58). O relator junto à Câmara emitiu voto no sentido da manutenção do AIN e pagamento de multa conforme valor lavrado no documento. É o contido na Decisão CEMM 1296/2021). O registro de empresas organizadas para prestar serviços na área da engenharia ou agronomia é ato obrigatório nos termos da Lei (Art. 59, da Lei 5.194/66), independentemente se as atividades do objeto social constituam a atividade principal ou alguma secundária prestada a terceiros (Art. 1º da Lei 6.839/80). Portanto, a autuação encontra respaldo na legislação, motivo pelo qual o auto de infração foi devidamente mantido. O interessado protocolou defesa junto ao plenário contra a decisão da câmara especializada. Sumariamente, alegou que: 1) em razão da pandemia sua defesa é tempestiva; 2) a legislação (Lei 6839/80 e Lei 5.194/66) devidamente interpretada pela jurisprudência estabelece como condição necessária a atividade básica para exigência de registro junto ao Crea; 3) a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a fabricação de produtos cerâmicos e refratários não enseja o registro no Crea-PA. O parecer jurídico, Parecer 308-proj/2022 às fls. 56/58, acatou a tempestividade da defesa e alterou seu entendimento, sugerindo o arquivamento do AIN. Analisando o documento de fiscalização, observa-se que a atividade de "extração de argila e beneficiamento associado" não foi devidamente comprovada no levantamento da instrução processual. Da mesma forma, a fabricação de artefatos cerâmicos não é mera atividade simples, devendo ser acompanhada por profissionais técnicos. Todavia o processo administrativo de lavratura do auto não foi acompanhado de provas suficientes, razão pela qual acompanhamos o Parecer Jurídico do douto colega. Portanto, apresenta razão o interessado quando contesta o auto e solicita seu arquivamento. O processo foi devidamente encaminhado para a análise e decisão do Plenário. O requerente protocolou defesa dentro do prazo legal. A legislação estabelece o direito de ampla defesa do autuado, mesmo que na fase anterior seja julgado a revelia (Art. 20, Res. 1.008/2004). O recurso contra decisão de câmara será distribuído a conselheiro relator no âmbito do Plenário (Art. 22, Res. 1.008), para apreciação e julgamento pelo pleno dos conselheiros do Crea-PA (Art. 21, Res. 1.008). A estrutura auxiliar do Conselho deve emitir parecer que subsidie a decisão plenária. Logo, o processo está devidamente instruído e pode ser analisado pelo Plenário, nos termos da Res. 1.008/2019 e do Regimento Interno. Do acima exposto, conclui-se que o processo está devidamente instruído, que o interessado protocolou defesa dentro do prazo legal, devidamente encaminhado ao Plenário e que a empresa não está obrigada ao registro no Crea-PA, nos termos da legislação que rege a matéria. Sendo assim, com falta de provas suficiente para motivar a autuação, este conselheiro é de parecer que o auto de infração será arquivado por ausência de descumprimento do Art. 59 da Lei 5.194/66. É o parecer, SMJ, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-protocolo principal: 23280720/2020 do(a) interessado(a) Cerâmica Vale Do Tapajós Ltda. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marlon Costa De Menezes, Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Claudia Viana Urbinati, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Marcos Vinicius Siqueira Santana, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente). Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Lucas De Araujo Melo (suplente).



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

A handwritten signature in black ink that reads 'Elizene Sarmiento'.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 234/2023

**Referência:** 518516/2023

**Interessado:** FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carolina Da Silva Gonçalves, objeto de solicitação de profissional - outros Francisco pinheiro da silva, Considerando o disposto na Resolução do Confea nº 218/1973, artigo 10:"Art. 10- Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturaisrenováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização;edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta;implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. "-Considerando o disposto na Resolução do Confea nº 447/2000:"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação deimpactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, sãoconcedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheirosagrônomo, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suasatribuições na área ambiental." Resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009-Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução. CONCLUSÃO: Diante de todo exposto e da expertise e aprovação de ART do referido profissional em outras ocasiões, este conselheiro entende que também é de competência dos profissionais de engenharia florestal a atribuição para elaborar Relatório Ambiental Simplificado, atividade para o licenciamento ambiental por meio de propriedades rurais de cultivos agrícolas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Pelo DEFERIMENTO da resposta a solicitação do profissional.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente). Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Lucas De Araujo Melo (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 235/2023

**Referência:** 422043/2020 - Auto: 23280414/2020

**Interessado:** PANTOJA SANTOS & SILVA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO - por infração ao(a) Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudia Viana Urbinati, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Pantoja Santos & Silva Serviços E Comercio De Materiais Eletricos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO a manifestação da autuada após a decisão da câmara especializada; CONSIDERANDO que a empresa autuada apresenta registro junto ao CFT CONSIDERANDO que a empresa autuada possui responsável técnico com registro ativo junto ao CFT CONSIDERANDO que a razão da abertura do processo foi "EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO", não sendo possível incluir nova infração em processo já aberto. Mesmo que identifique-se outro auto de infração, uma vez que a empresa opera no âmbito de atuação da Engenharia Elétrica considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do processo. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 236/2023

**Referência:** 321362/2017 - Auto: 23256405/2017

**Interessado:** RIOL SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

**EMENTA:** Mantém com redução da multa A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Riol Servicos De Construcoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/09/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela REDUÇÃO DA MULTA da penalidade aplicada no Auto de Infração em 50% (cinquenta por cento) no valor da multa à época da autuação de R\$ 323,20 (trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Lucas De Araujo Melo (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 237/2023

**Referência:** 381828/2019 - Auto: 23270274/2019

**Interessado:** MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ROCHA

**EMENTA:** Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Marcus Vinicius Dos Santos Rocha, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.271,73 ( dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), encontrava-se regulamentado pelo respectivo normativo; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA em epígrafe.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Sílvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Lucas De Araujo Melo (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 238/2023

**Referência:** 411935/2020 - Auto: 23277945/2020

**Interessado:** CERAMICA MIRANDA LIMA LTDA

**EMENTA:** Mantém Ementa:a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ceramica Miranda Lima Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;CONSIDERANDO que em 03/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 ( dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.; considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Lucas De Araujo Melo (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
 Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 239/2023

**Referência:** 420219/2020 - Auto: 23279977/2020

**Interessado:** VINICIUS FREITAS DE MIRANDA

**EMENTA:** Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Vinicius Freitas De Miranda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/11/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 ( setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Lucas De Araujo Melo (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 240/2023

**Referência:** 445603/2021 - Auto: 23286796/2021

**Interessado:** MULTISUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

**EMENTA:** Mantém Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Multisul Construcoes E Incorporacoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade no valor de R703,90 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Lucas De Araujo Melo (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 241/2023

**Referência:** 469747/2022 - Auto: 23291395/2022

**Interessado:** VIA PARÁ CONSTRUTORA LTDA.

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Via Pará Construtora Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade no valor de R703,90 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbanati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Lucas De Araujo Melo (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 242/2023

**Referência:** 486432/2022 - Auto: 23295296/2022

**Interessado:** CLAUDIONOR SOARES MARINHO 40234274204

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL. FIRMA INDIVIDUAL DE LEIGO - por infração ao(a) Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Claudionor Soares Marinho 40234274204, - Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966-Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e da outras providências. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. -Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. - Art. 71 - alínea "c" e Art. 73 - alínea "a" que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 -Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: §3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. - Decisão Plenária PL - nº 1230/07, do Confea, os CREAS procederão ao registro de Empresários Leigos (empresa individual de leigo) nos casos de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais, tais como a anotação de um profissional habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades da empresa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Sendo assim, esta relatora após análise documental do processo fiscal da empresa CLAUDIONOR SOARES MARINHO -ME, com base na Legislação atribuída o motivo exposto acima se manifesta, pela manutenção da do Auto de Infração nº 23295296/2022 com a multa no valor de R\$ 2.346,33.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 243/2023

**Referência:** 428963/2021 - Auto: 23282381/2021

**Interessado:** MACAM COMERCIO PECAS E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Renato Lima Aguiar, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Macam Comercio Pecas E Servicos Ltda, Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº5194/66, artigo 73, alínea `c`./ Resolução 1008/2004, artigo 10. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do auto de infração, mantendo o valor da multa aplicada pela decisão da Câmara no valor de R\$ 2.346,33.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 244/2023

**Referência:** 360525/2019 - Auto: 23264648/2019

**Interessado:** AZAEL SULIVAN NOGUEIRA DA SILVA

**EMENTA:** Mantém com redução da multa A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marlon Costa De Menezes, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Azael Sullivan Nogueira Da Silva, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23264648 / 2019 em 28/01/2019; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 22/02/2019; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 08/03/2019; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`; O autuado manifestou-se dentro do prazo, apresentando registro fotográfico de uma Placa sinalizando a obra, que não estava presente no momento da fiscalização; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Por se tratar de construção para fins comerciais de um segundo pavimento, no município de Itaituba; Considerando que a construção civil é atividade fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com **REDUÇÃO** da multa em 50%, para o valor de 340,76 (trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos). É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 1212/2023 - PLENÁRIO - 14/09/2023 das 18:00h às 22:00h

**Decisão:** PL 246/2023

**Referência:** 384917/2019 - Auto: 23271056/2019

**Interessado:** MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA

**EMENTA:** Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marlon Costa De Menezes, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Município De Nova Timboteua , A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23271056 / 2019 em 05/12/2019; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 26/12/2019; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 22/01/2020; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e"; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 6.815,19 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e"; O autuado manifestou-se dentro do prazo, apresentando ART de obra/serviço, entretanto, com objeto divergente do verificado no momento da fiscalização; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Por se tratar de construção para fins de passeio, lazer e uso coletivo e público dos cidadãos do município de Nova Timboteua; Considerando que a construção civil é atividade fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com a multa no valor de R\$ 6.815,19 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos). É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o senhor **Elizene Sarmiento**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Claudia Viana Urbinati, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Ambiental ELIZENE SARMENTO  
Presidente(a) do Plenário



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1212

DECISÃO Nº 245/2023

PROCESSO Nº 23252838/2017

INTERESSADO: QMC TELECOM DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA.

**EMENTA: APROVA A "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA À EMPRESA QMC TELECOM DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA".**

### DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1212, de 14/09/2023, apreciando o PROCESSO Nº 23252838/2017 – QMC TELECOM DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 75/2020 (MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA À REQUERENTE Art, 6º da Lei Federal 5.194/66)", **DECIDIU APROVAR POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA**, Conforme o Parecer da Conselheira Relatora TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI, nos seguintes termos "CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/02/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA". Presidiu a Sessão a Presidente Elizene Sarmiento. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Conselheiros : Antônio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Júnior, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Clarindo Rodrigues Da Silva Júnior, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Irandir De Castro Diniz, José Renato Lima Aguiar, Lucas De Araújo Melo (suplente), Marcos Vinicius Siqueira Santana, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Silvia Maria Alves Da Silva (suplente), Tânia Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de setembro de 2023

*Elizene Sarmento*

ELIZENE SARMENTO

1º Vice-Presidente em Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por meio do SISCREA do usuário ELIZENE SARMENTO na data e hora: 02/10/2023 13:54:23, conforme horário oficial de Brasília, com uso de login e senha fundamentado no art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.